



REGIME ESPECIAL DO IVA APLICÁVEL ÀS AGÊNCIAS DE VIAGENS E ORGANIZADORES DE CIRCUITOS TURÍSTICOS

Artigo 1 Âmbito de aplicação

1. A disciplina do presente diploma aplica-se às operações das agências de viagens e organizadores de circuitos turísticos quando:
 - a. a operação consista na prestação de um conjunto combinado de serviços ao cliente, e que este adquira por um preço único sem que haja discriminação no preço final da parte que corresponde a cada um dos serviços componentes;
 - b. actuem em nome próprio perante os clientes;
 - c. recorram, para a realização dessas operações, a transmissões de bens e prestações de serviços efectuadas por terceiros.

2. Quando a actuação das agências de viagens ou dos organizadores de circuitos turísticos abranja operações diferentes das referidas na alínea a) do número 1 ou se faça em nome de outrem, serão aplicáveis as disposições gerais do Código IVA.

3. Sempre que a realização da viagem ou circuito turístico sejam efectuados com meios próprios da agência de viagens ou do organizador do circuito, não será aplicável este regime mas sim as disposições gerais do Código IVA. Tratando-se de viagens que utilizem em parte meios próprios e em parte meios alheios, o regime especial será aplicável apenas à parte que utilize meios alheios.

4. As vendas ao público efectuadas por agências retalhistas de viagens organizadas por agências grossistas considerar-se-ão sujeitas ao regime geral do Código do IVA, excepto nos casos em que aquelas lhes acrescentem outros serviços não meramente acessórios ou complementares e apresentem novo conjunto ao cliente em nome próprio, as quais serão consideradas viagens.

Artigo 2 Localização das operações

1. As operações realizadas pelas agências de viagens e organizadores de circuitos turísticos nos termos do artigo anterior serão consideradas como uma única prestação de serviços, ainda que sejam proporcionadas ao cliente serviços variados ao longo da viagem.

2. A prestação de serviços referida no número anterior será sujeita a Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), desde que a agência de viagens ou o organizador de circuitos turísticos tenha no território nacional sede ou estabelecimento a partir dos quais preste os seus serviços

Artigo 3

Facto gerador e exigibilidade

1. A prestação de serviços considera-se efectuada no acto do pagamento integral da respectiva contraprestação ou imediatamente antes do início da viagem ou alojamento, consoante o que se verificar primeiro.
2. É considerado início da viagem a altura em que é efectuada a primeira prestação de serviços ao cliente.

Artigo 4

Valor tributável

1. O valor tributável das prestações de serviços efectuadas pelos sujeitos passivos referidos no artigo 1 é a respectiva margem bruta.
2. A margem bruta referida no número anterior resulta da diferença entre o total da contraprestação devida pelo cliente, excluído o IVA que onera a operação, e o custo efectivo, com IVA incluído, suportado nas transmissões de bens e prestações de serviços efectuadas por terceiros para benefício directo do cliente
3. Não serão considerados como suportados para benefício directo do cliente todos os que não respeitem a serviços que o cliente vai receber directamente durante a viagem, e nomeadamente os seguintes:
 - a. Operações de compra e venda ou de troca de divisas;
 - b. Gastos com publicidade ou promoção;
 - c. Gastos de telefone, telex, fax, correspondência e outros análogos efectuados pela agência ou pelo organizador do circuito turístico;
 - d. Comissões pagas às agências vendedoras.
4. A margem bruta será apurada de forma global para cada período de tributação.
5. Todavia, nos períodos em que os custos referidos no nº 2 deste artigo forem superiores ao montante das respectivas contraprestações recebidas, o excesso acrescerá aos custos registados no período seguinte.

Artigo 5

Direito a dedução

1. Os sujeitos passivos abrangidos pela disciplina do presente diploma não terão direito à dedução do IVA que onerou as transmissões de bens ou prestações de serviços referidas no artigo anterior.
2. Todavia, o imposto suportado ou devido pela agência em relação a bens e serviços que não os fornecidos por terceiros para benefício directo do cliente, adquiridos ou

importados no exercício da sua actividade comercial será dedutível, nos termos gerais previstos no Código do IVA.

Artigo 6 **Apuramento do imposto devido**

Para apuramento do imposto devido relativamente às operações abrangidas pela disciplina do presente diploma, proceder-se-á do seguinte modo:

- a. Ao montante das contraprestações, com IVA incluído, respeitante às operações tributáveis registadas no período deduz-se o montante, igualmente com inclusão do IVA, dos custos registados no mesmo período relativos às transmissões de bens e prestações de serviços efectuadas por terceiros para a realização da viagem e que resultem em benefício directo do cliente;
No caso de haver excesso negativo reportado do período anterior, deverá o mesmo ser acrescido aos custos deste período.
- b. A diferença obtida nos termos da alínea anterior:
 - o Se positiva, será dividida pela soma da unidade e a taxa do IVA em vigor, arredondando o resultado por defeito ou por excesso para a unidade mais próxima;
 - o Se negativa será reportada para o período seguinte.
- c. Ao valor positivo encontrado na alínea b) aplicar-se-á a taxa do IVA em vigor;
- d. Ao montante do imposto obtido nos termos da alínea anterior deduzir-se-á o imposto suportado em outros bens e serviços que, adquiridos ou importados pela agência de viagens ou pelo organizador de circuitos turísticos no exercício da sua actividade comercial, não tenham sido suportados para benefício directo do cliente.

Artigo 7 **Alterações do valor tributável**

1. Se , mantendo-se o valor da contraprestação devida pelo cliente, a diferença referida na alínea b) do artigo anterior vier a alterar-se para mais ou para menos por efeito de variações no custo suportado nas transmissões de bens e prestações de serviços efectuadas por terceiros para benefício directo do cliente, o excesso do imposto ficará a cargo do sujeito passivo, não tendo o cliente direito ao reembolso das diferenças para menos.
2. Contudo, se depois de efectuada a prestação de serviços nos termos estabelecidos pelo número 1 do artigo 3º, for alterado o valor da contraprestação devida pelo cliente, haverá lugar a rectificação do montante referido na alínea a) do artigo anterior.

Artigo 8 **Facturação**

1. Nas facturas emitidas pelos sujeitos passivos relativamente a operações sujeitas ao regime deste diploma, não será discriminado qualquer valor de IVA, delas devendo constar apenas a menção «IVA incluído».
2. As facturas referidas no número anterior não conferem, em caso algum, ao adquirente, direito a dedução do respectivo IVA suportado.

Artigo 9
Escriturações das operações

1. As operações efectuadas pelas agências de viagens e organizadores de circuitos turísticos abrangidos por este regime devem ser escrituradas em registo especial, de modo a evidenciar os elementos referidos no nº 1 do artigo 6 deste diploma.
2. O registo especial a que se refere o número anterior será efectuado através de modelo próprio.

Artigo 10
Disposições finais

1. Fica autorizado o Ministro do Plano e Finanças a criar ou alterar, por despacho, os modelos de livros e impressos que se tornem necessários ao cumprimento das obrigações decorrentes do presente diploma.
 2. A disciplina geral do Código IVA será aplicável às prestações de serviços referidas neste diploma, na medida em que não se revelar contrária à presente regulamentação.
-